



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 342/2021-ALE

RECEBIDO
29 / 11 / 2021.
Hora: 7:50
[Assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 658/2020, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, no âmbito do estado de Rondônia".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

[Assinatura]
Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 658/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos, no âmbito do estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializem ou forneçam medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população, pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a divulgá-los ostensivamente.

§ 1º A divulgação será feita por meio de fixação da informação em mural, em local de fácil acesso e de ampla visibilidade ao público e, quando possível, também disponibilizado por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

§ 2º A obrigação imposta nesta Lei não se aplica a hospitais, unidades de pronto atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares.

Art. 2º A presente Lei abrange também, nos moldes do artigo 1º, a divulgação de descontos em medicamentos, concedidos em virtude de programa estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Ministério da Saúde, ou por qualquer outro órgão do Poder Público.

Art. 3º Nos casos de descumprimento desta Lei, será aplicada, pelo PROCON, a penalidade de:

I - advertência;

II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência da demarcação; e

III - o dobro da multa do inciso anterior, nos casos de reincidência.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializem ou forneçam tais medicamentos terão 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei, para se adequarem a esta norma, sob pena de incidência das penalidades descritas no artigo 3º desta Lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Alex Redano.

Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>16 JUN 2020</p> <p>Protocolo: <u>700/20</u></p> <p>Processo: <u>700/20</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>658/20</u>
	AUTOR: DEP CB JHONY PAIXÃO – PRB		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos estabelecimentos que comercializam ou forneçam tais medicamentos, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que comercializam ou forneçam medicamentos distribuídos, gratuitamente, à população pelo Sistema Único de Saúde (SUS) a divulgá-los ostensivamente.

§ 1º A divulgação será feita por meio de fixação da informação em mural, em local de fácil acesso e de ampla visibilidade ao público e, quando possível, também disponibilizado por meio eletrônico nos sites dos estabelecimentos comerciais.

§ 2º A obrigação imposta nesta Lei não se aplica a hospitais, unidades de pronto atendimento, centros médicos e estabelecimentos congêneres públicos ou particulares.

Art. 2º A presente Lei abrange também, nos moldes do artigo 1º, a divulgação de descontos em medicamentos, concedidos em virtude de programa estabelecido pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, Ministério da Saúde, ou por qualquer outro órgão do Poder Público.

Art. 3º Nos casos de descumprimento desta Lei, será aplicada pelo PROCON a penalidade de:

- I - advertência;
- II - multa de R\$1.000,00 (mil reais) por ausência da demarcação; e
- III - o dobro da multa do inciso anterior, nos casos de reincidência.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP CB JHONY PAIXÃO – PRB			
<p>Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam ou forneçam tais medicamentos terão 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Lei, para se adequarem a esta norma, sob pena de incidência das penalidades descritas no artigo 3º desta Lei.</p>			
<p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>			
<p>Plenário das deliberações, 02 de junho 2020.</p>			
<p>Deputado CB JHONY PAIXÃO PRB</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP CB JHONY PAIXÃO – PRB		

JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, porém, verifica-se, constantemente, que diversos cidadãos não têm acesso aos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja por desconhecimento, seja pela dificuldade de obtenção de informação mais precisas sobre os medicamentos disponibilizados gratuitamente e a forma de ter acesso aos mesmos.

A obrigação imposta na presente proposição não acarretará impactos financeiros aos estabelecimentos comerciais revendedores de medicamentos, pelo contrário, apenas trará benefícios, prestando o serviço de forma eficiente e de grande relevância oportunizando às famílias de baixa renda economia e o resultado positivo no tratamento de saúde.

O Poder Público, no afã de oportunizar a disponibilidade de forma gratuita, firma programas gratuitos com farmácias particulares; entretanto, a divulgação da gratuidade do medicamento está em local de difícil visibilidade ao cidadão, o que prejudica o acesso à informação e, por consequente, o acesso ao medicamento gratuito.

Assim, considerando o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que resguarda o direito à saúde e garante o acesso universal e igualitário às ações e serviços, a presente propositura torna obrigatória a divulgação dos medicamentos gratuitos.

Pelo exposto, pugno aos nobres pares pela aprovação do presente Projeto.

Plenário das deliberações, 02 de junho 2020.